



PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0000557/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/PMSJB/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 001/PMSJB/2021

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de “processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota municipal.”¹

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Houve a apresentação de recurso, por intermédio do presente processo administrativo de n. 0020.0000557/2021, por meio do qual a recorrente aduz, em suma, que foi ilegal a decisão do pregoeiro que “[...] desabilitou e fracassou o lote 0003 (três) [...]”. Requer, ao final, a revisão da decisão de inabilitação da empresa.

Não houve oferecimento de contrarrazões, conforme processo administrativo citado supra.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

¹ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Procedo à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim prevê a Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;²

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

13.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso, e adjudicação do objeto pelo pregoeiro ao licitante vencedor.³

² BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

³ Vide instrumento convocatório.



PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, considerando que a empresa manifestou a intenção tempestivamente e, conseqüentemente, apresentou as razões do recurso (prazo de recurso 08/02/2021 e protocolo das razões em 05/02/2021), constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, motivo pelo qual, passa-se à análise quanto ao mérito.

2.2 DAS EXIGÊNCIAS CONFORME O ANEXO II, DO EDITAL

O instrumento convocatório prevê que as empresas poderão participar do processo licitatório quando atenderem às exigências do edital e seus anexos. Ocorre que o Anexo II traz uma delimitação geográfica quanto à localização da contratada, qual seja: “A CONTRATADA não poderá estar [há] mais de 35 km da Prefeitura Municipal de São João Batista, SC.”⁴

Em razão disso, visto que se encontra fora da delimitação (43km de São João Batista), a empresa foi desabilitada e, já que foi a única a apresentar documentação no que tange ao lote 003, este restou fracassado.

Ao apresentar as razões do recurso, a empresa afirma pontos que merecem destaque: (a) localização a 43km de São João Batista; (b) tempo de percurso de 1h20; e (c) divergências entre disposições constantes do edital e da minuta de contrato.

Ainda, registra que “[...] consegue atender com agilidade, qualidade, destreza e confiabilidade ao objeto” e, inclusive, de que as despesas referentes a deslocamentos estão inclusas no preço apresentado, o que é determinado pelo próprio instrumento convocatório.

Pois bem. Em análise aos pontos abordados, bem como ao edital e anexos e, ainda, à minuta do contrato, entendo que assiste razão à parte, adianto a conclusão. Isso porque se percebe que, de fato, muito embora haja a previsão de

⁴ Vide instrumento convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

delimitação geográfica, por outro lado, há especificações que garantem ressalvas a esta questão.

Por exemplo, no item relacionado ao prazo e local de entrega (18), lê-se que a contratante estabelece 06 (seis) horas para que a contratada atenda a chamado técnico e, caso a sua localização impeça tal feito, a empresa deve proceder à subcontratação.

Ou seja, considerando a distância de 43km, é mais que suficiente o tempo de 06 horas, não só porque assim foi indicado pela empresa mas porque é um fato notório a proporção quilômetro/hora. Ainda assim, caso necessário, a empresa pode/deve aderir à subcontratação.

O termo de referência e a minuta de contrato trazem, ainda, os prazos e local de execução dos serviços (itens 9 e 2.1, respectivamente), os quais estabelecem 02 horas (serviços de pequena complexidade), 24 horas (média complexidade) e 36 horas (grande complexidade), o que foi apontado pela empresa, inclusive.

À vista disso, entendo apesar da disposição quanto à limitação geográfica, o instrumento convocatório faz uma espécie de ressalva, na qual a situação da empresa pode ser amoldada. Registra-se aqui, por sinal, que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da lei n. 8.666/93⁵.

Além disto, há de se ressaltar que não há próximo concorrente, ou seja, seria custoso ao erário realizar novo processo licitatório, que é o que demanda a disposição legal em caso de licitação fracassada (art. 48, §3º, da Lei n. 8.666/93). Este trecho ainda prevê que o licitante não habilitado tem prazo para apresentar

⁵ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

nova proposta ou documentação e, ao entender desta procuradora, as informações trazidas dão conta de que a empresa atende à ressalva do edital.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.⁶

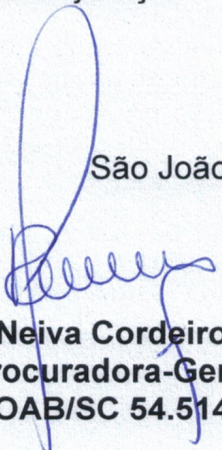
À vista disso, somando as fundamentações e, consciente de que o instrumento convocatório permite a relativização da delimitação constante do Termo de Referência anexado, entendo que o pleito merece acolhimento. Por fim e, deste Norte, lembra-se que o instrumento convocatório é a lei do certame.

3. CONCLUSÃO:

Destarte, recomendo o recebimento do recurso porque tempestivo e, quanto ao mérito, **OPINO** pelo seu provimento. Por consequência, entendo que a habilitação da empresa é a medida de justiça.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 11 de fevereiro de 2021.



Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514

⁶ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.0000557/2021

Requerente: SOMMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo DEFERIMENTO do recurso administrativo protocolado pela requerente.

Assim fica a requerente SOMMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, classificada na fase de lances, devendo o pregoeiro dar prosseguimento a fase de habilitação do lote 03.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 12 de fevereiro de 2021.

Rosane Sartori Rosa
Secretária Municipal de Administração